

DECISÃO N° 1479049, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25752.037951/2017-92
AIS nº 0110660171 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ
Autuada: UNIDADE CATERING LTDA

A empresa **UNIDADE CATERING LTDA** foi autuada em 19 de janeiro de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução-RDC nº 72/2009, artigos 31, 33, 34, 109, IX e X, 110 e Anexo XIV. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

NO DIA 19/01/2017 APÓS LIBERAÇÃO DE 02 CONTAINERES PRESENTES NO VEICULO DE PLACA LLT 9649 CONTENDO ALIMENTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL 000.024.817 SERIE 001 PARA O NAVIO GEOSEA - DUV 41848/2016, VERIFICOU-SE A REALIZAÇÃO DE TRANSBORDO DE ALIMENTOS NÃO AUTORIZADOS DO VEICULO PLACA LUP 4720 PARA O VEICULO PREVIAMENTE AUTORIZADO.

[...]

Notificada da autuação em 31 de janeiro de 2017 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 7 de fevereiro de 2017 (fls. 22-37), alegando, em suma, que os alimentos não chegaram a ser transportados para a embarcação pois o funcionário da empresa, ao ser abordado pelo fiscal identificou que não havia observado a logística imposta pelo porto, deixando de transbordar os alimentos para a embarcação. Aduz que o fato somente ocorreu no intuito de atender a determinada urgência da embarcação, sendo um fato único e isolado portanto não faz parte das boas práticas seguidas pela empresa. Frisa que a mercadoria não chegou à embarcação. Diante do exposto, requer que o presente auto de infração seja julgado improcedente, e caso o entendimento seja pela manutenção do auto, suplica pela aplicação da penalidade mais leve, a advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de fevereiro de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 44-46), argumentando que os

alimentos de bordo devem ter todas as suas etapas como transporte, recebimento, armazenamento, preparação, distribuição e exposição, realizados com fluxo adequado, de modo a minimizar o risco de contaminações, em conformidade com a legislação pertinente de Boas práticas em todo seu processo. O risco sanitário da infração foi classificado como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 53).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5-20, como Carta da Necotrans endereçada ao Posto da ANVISA no Porto do Rio de Janeiro, assim como notas fiscais eletrônica de nºs 000.024.796, 000.024.798, 000.024.818 e Requerimento de retorno das mercadorias da NFe 000.024.818 que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 54), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 51) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 53).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/06/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1479049** e o código CRC **E878BD2B**.